

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13707/000.712/93-22

Sessão de 22 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.900

Recurso nr. : 87.481 - PIS/FAT. - EXS: 1989 a 1992

Recorrente : REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

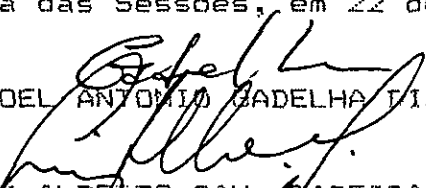
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

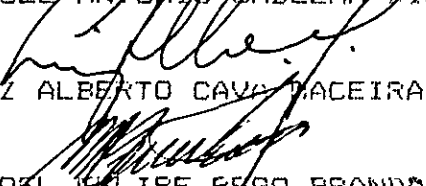
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - RECEITA
OMITIDA - Ilegítima a exigência desprovida da do-
cumentação comprobatória dos fatos.
Incabível exação nos termos dos Decretos-leis nrs.
2445 e 2449/88, julgados inconstitucionais pelo
Supremo Tribunal Federal.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conser-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência
da Contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis nrs. 2445 e
2449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA DACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: - 4 JUL 1995 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.060

Participaram, ainda, do presente juloamento, os seguintes Conselheir-
ros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PAN-
TOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUN
QUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.900

RECURSO Nº: 87.481

RECORRENTE: REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA., com sede na Estrada Caribu nº 348 e nº 418, em Jacarepaguá - RJ, com C.G.C. MF nº 42.234.005/0001-29, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1989 a 1992, com base nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo a receita operacional, bem como exigida a contribuição sobre a parcela considerada omissão de receita.

Impugnando, a parte fez referência à defesa apresentada no processo matriz e aduz que inúmeros julgados consideraram inconstitucionais as majorações de alíquotas estabelecidas por decretos-leis, alterando a alíquota original da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa juntou cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.900

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária, com a exclusão do item "omissão de receitas" no procedimento matriz de exigência de IRPJ, mesma sorte assiste a presente exigência reflexa, na proporção que nela repercute.

Ademais em relação à parte do lançamento que considerou como base de cálculo a receita operacional bruta nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2449/88, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2-RJ), julgou-a inconstitucional, cabendo assim a exclusão da totalidade do montante objeto da exação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de março de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator